

CONSIDERANDO o constante e o deliberado no PROAD 24022/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e instituir o Processo de Trabalho "Proposta Orçamentária Anual" no âmbito deste Regional, nos termos do anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(a) ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
Desembargadora Presidente do Tribunal

Anexos
Anexo 13: ANEXO ÚNICO da Portaria GP N 025/2022

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado

CONVOCAÇÃO Nº 2/2022

A Coordenadora de Provimento e Vacância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados para comparecerem à Secretaria de Saúde deste Tribunal, no período de 26 a 28/1/2022, para serem submetidos ao exame médico admissional previsto no Edital do Concurso.

Os candidatos devem entrar em contato com a Secretaria de Saúde, pelo telefone (19) 3231-9500 ramal 2606 (horário de atendimento: 14h às 18h) ou pelo e-mail: ambulatorio.saude@trt15.jus.br, a fim de agendar o referido exame.

Dado seu caráter eliminatório, o não comparecimento para realização do exame médico implicará na eliminação do concurso.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA
POLO: Campinas

EMANUELLE DOS SANTOS TONOLI

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA
POLO: Campinas

SABRINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA

Campinas, 24 de janeiro de 2022.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI
Coordenadora de Provimento e Vacância

COORDENADORIA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA

Portaria

Portaria

Portaria CPV 47/2022

PROAD 1269/2022

PORTARIA CPV Nº 47 de 24 de janeiro de 2022

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência subdelegada pela Portaria SEGP nº 01/2019, resolve:

Cessar, a partir de 21 de janeiro de 2022, a designação de MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA, Analista Judiciário, área Judiciária, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, lotado no Gabinete do Juiz Substituto Sérgio Polastro Ribeiro, para prestar serviços no Gabinete da Juíza Substituta Patrícia Juliana Marchi Alves, efetivada pela Portaria CPV nº 290, de 2/6/2021, publicada no DEJT em 8/6/2021, páginas 2/3.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI
Coordenadora de Provimento e Vacância

DISPENSA FISCAL DE CONTRATOS

PROAD 21789/2021

INTERESSADO: ROGERIO ALEXANDRE BRANDAO GARCIA

PORTARIA CPV Nº 33 de 19 de janeiro de 2022

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em decorrência da subdelegação de competência prevista no artigo 2º, alínea "c", da Portaria SeGP nº 01/2019, bem como da estruturação do sistema virtual de assinaturas de Normativos a serem publicados na Imprensa Oficial, e ainda o que consta do Processo PROAD nº 21789/2021, resolve:

Dispensar, a partir de 17 de janeiro de 2022, na Vara do Trabalho de Rio Claro, **ROGERIO ALEXANDRE BRANDAO GARCIA**, Técnico Judiciário, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, da designação para FISCAL dos Contratos nº 42/2010 e nº 79/2011, efetivada pela Portaria CPV nº 694/2015, de 03/07/2015, publicada no DEJT em 08/07/2015, página 2.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI
Coordenadora de Provimento e Vacância

DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS

PROAD 21789/2021

INTERESSADO: HEBER ROGERIO DE OLIVEIRA

PORTARIA CPV Nº 34 de 19 de janeiro de 2022

A COORDENADORA DE PROVIMENTO E VACÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em decorrência da subdelegação de competência prevista no artigo 2º, alínea "c", da Portaria SeGP nº 01/2019, bem como da estruturação do sistema virtual de assinaturas de Normativos a serem publicados na Imprensa Oficial, e ainda o que consta do Processo PROAD nº 21789/2021, resolve:

Designar, a partir de 17 de janeiro de 2022, na Vara do Trabalho de Rio Claro, **HEBER ROGERIO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função de FISCAL dos Contratos nº 98/2015, 66/2017, 26/2018, 41/2019, 67/2019, 68/2019, 27/2020, 9/2021, 10/2021 e 49/2021, bem como da função de GESTOR dos Contratos nº 53/2016 e 69/2021, com as atribuições constantes do artigo 2º, do Ato Regulamentar GP nº 17/2008, podendo ser responsabilizado por eventuais incorreções ou omissões.

CAROLINA MAGALHÃES SERNE CARNEVALLI
Coordenadora de Provimento e Vacância

PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Indefere aplicação da Lei vigente no trânsito em julgado como parâmetro para pagamento preferencial

PROAD 29845/2019

INTERESSADO: Município de Promissão

Adv.: Adriano Cazzola (OAB/SP 178542)

Renato Tirintam Amorim (OAB/SP 342.729)

Henrique Tirintam Amorim (OAB/SP 369.106)

Despacho

Trata-se de manifestações apresentadas pelos credores dos precatórios n. 0010975-57.2017.5.15.0062, n. 0012541-41.2017.5.15.0062 e n. 0012917-27.2017.5.15.0062, nas quais são questionados os montantes encaminhados a título de superpreferência.

Alega-se, em síntese, que o pagamento não observou o teto estabelecido para superpreferências, uma vez que o trânsito em julgado da execução ocorreu sob vigência da lei 2949/2010, que estabelecia como pequeno valor montante superior ao especificado na lei vigente.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a aplicação da lei anterior não se coaduna com o disposto no Tema 792 em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispôs: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda." Neste sentido, ressalta-se que a lei a ser observada para fixação do teto superpreferencial é a vigente no momento do pagamento - e não aquela vigente no momento do trânsito em julgado da ação que ensejou o precatório.

Diferentemente da origem do precatório, lastreada no próprio trânsito em julgado da ação, o pagamento da parcela preferencial consiste em um segundo momento executivo, distinto daquele primeiro e que, portanto, deve ser considerado como marco temporal para fins de aplicação do limite legal para pagamento da referida parcela.

De fato, a matéria tem uma complexidade própria, regulamentada, em parte, pela Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça que, desde sua antecessora, a Resolução nº 115/2010, dá a superpreferência um contorno institucional bem distinto da mera tramitação processual prioritária - o que, aliás, é pacífico na jurisprudência desta Corte.

Nessa esteira e à luz do quanto já asseverado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o momento da expedição do precatório difere do momento de aferição do quanto devido a título de superpreferência.

Embora a norma definidora da obrigação de pequeno valor seja aplicável no momento da expedição do Ofício Precatório, por tratar-se de momento constitutivo de precatório ou requisição de pequeno valor, não se aplica relativamente à superpreferência que se constitui tão somente quando de seu pagamento.